

IC nº 09/2024
SIMP 000468-182/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (art. 37, II, CF);

CONSIDERANDO os termos do art. 11, XI, da LIA, que preceitua: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de*



servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, que estabelece: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos dessa natureza de pessoas que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica, bem assim que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca **ou em meio a troca de favores** representa violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO os termos da representação protocolada pelo vereador Cláudio José Galvão, por meio da qual noticiou ter sido o vereador Everardo Rodrigues dos Santos beneficiado com a nomeação de familiares para cargos públicos ao transitar para a base aliada do governo municipal, apontando que o sobrinho (Francisco Warley dos Santos Cavalcante) fora beneficiado com o emprego de Guarda Municipal, a esposa (Fabiana Maria Alves Ferreira) com emprego de Agente de Saúde e a irmã (Elisane Rodrigues Santos) com o emprego de Merendeira;

CONSIDERANDO ter sido confirmado que a esposa do aludido vereador passou a ter vínculo comissionado com o Município de Lagoa de São Francisco em abril de 2021 e que o sobrinho contratado em julho do mesmo ano, na forma dos documentos extraídos do TCE e acostados ao feito;

CONSIDERANDO a constatação de que o vereador Everardo Rodrigues dos Santos integrou grupo político contrário ao prefeito João Arilson, no que se refere ao pleito municipal de 2020, quando se elegeu vereador pelo PP e João Arilson de Mesquita Bezerra eleito prefeito pelo PT, tendo vencido o candidato José Pio, pertencente à Coligação IGUALDADE E RESPEITO, integrada pelo PP (partido do aludido vereador) e PL;

CONSIDERANDO que as nomeações acima referidas restaram materializadas ao arrepio dos princípios constitucionais, forjadas que foram em ambiente de pessoalidade e troca de favores políticos, a indicar evidente nepotismo e rompimento dos vetores do agir probó;

CONSIDERANDO os termos do magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves
Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em Improbidade Administrativa, 7ª edição, editora



Saraiva, páginas 576/577):

“(…) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias”;

CONSIDERANDO indicarem as circunstâncias objetivas que a nomeação da esposa do vereador noticiado a cargo comissionado, a contratação do sobrinho ao exercício da função de vigia e a contratação da irmã para o emprego de merendeira ocorreram em cenário de troca de favores, na forma antevista pela doutrina acima exposta, desnudando irremissível nepotismo indireto.

Cumprе observar não se ter em mira **a existência de nepotismo cruzado, mas de outra forma de nepotismo indireto, qual seja a nomeação de parentes de vereador pelo Chefe do Poder Executivo, mesmo não havendo nomeação junto à Câmara de parente do prefeito, para que afigure, a autoridade nomeante, vantagem política;**

CONSIDERANDO que o parentesco dos agraciados com o aludido vereador e a troca de favor político consubstanciaram a motivação que suportou os atos administrativos aqui referidos, conspurcando-o e lhe retirando a legitimidade;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo propriamente dito (mesma pessoa jurídica) e do nepotismo cruzado (designações recíprocas), previstos na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, exsurge a necessidade de se combater o nepotismo indireto calcado no apadrinhamento de pessoas com vínculo de parentesco com autoridades da administração, por meio do comprometimento do Legislativo em relação ao Executivo, estabelecendo-se relação de



dependência mútua, ainda que não ocorrendo nomeações recíprocas;

CONSIDERANDO que a nomeação dos citados consubstancia evidente nepotismo e inequívoca violação à Súmula Vinculante 13, compreensão corroborada pela ementa aqui colacionada¹;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Ministério Público a expedir recomendações;

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Lagoa de São Francisco, João Arilson de Mesquita Bezerra, que:

1 – proceda à rescisão do vínculo ainda existente com **Warley dos Santos Cavalcante**, sobrinho do vereador Everardo Rodrigues dos Santos, bem assim à exoneração de **Fabiana Maria Alves Ferreira**, no prazo de dez dias corridos, haja vista consubstanciarem admissões levadas à efeito com violação às premissas constitucionais que vedam o nepotismo no serviço público;

2 – proceda à rescisão do vínculo que eventualmente ainda subsista com Elisane Rodrigues Santos;

Fica advertido o Exmo. Sr. Prefeito que, a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera o destinatário pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, XI, da LIA, observado o §1^a.

Cabe, portanto, advertir que a presente recomendação serve à fixação do dolo em persistir na ilicitude, caso suceda o manejo de ação que vise a perseguir eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Aguardará esta Promotoria de Justiça a remessa, no prazo de dez dias úteis, de informações e documentos que evidenciem o acatamento aos termos sugeridos, ou a apresentação de fundamentos em sentido contrário, interpretando-se o silêncio como rejeição ao ato recomendatório.

Encaminhe-se cópia à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECLAMO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGADA VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA LEI N. 8.437/92 QUANDO VERIFICADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEPOTISMO INDIRETO. PREFEITO QUE NOMEIA FILHO DE VICE-PREFEITO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CARGO (SE POLÍTICA OU EMINENTEMENTE TÉCNICA) QUE NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE EVENTUAL ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE INDÍCIOS À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. DECISUM MANTIDO. "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou ação comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com ação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção." (STF, RE n. 807.383 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, gunda Turma, j. 30-6-2017, DJe 10-8-2017) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40090219320178240000, Relator: Odson Rodovalho Filho, Data de Julgamento: 18/11/2021, Quarta Câmara de Direito Público)

devida publicação no Diário do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, com a remessa de cópia.

Cumpra-se.

Pedro II, 07 de outubro de 2024

Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

